

10.1
WC

Processo: MPS 44000.003887/2007-48

Interessado: Luiz Carlos Prado

Entidade: Instituto de seguridade Social – PORTUS

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n. 109/07-04, de 03.09.2007, que indiciou Luiz Carlos Prado, Diretor Financeiro do Instituto PORTUS à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios da PORTUS em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O recorrente ingressou com pedido de devolução de prazo para interposição de recurso, alegando jamais ter recebido a notificação-decisão em razão de alteração de endereço, sendo que a mesma foi informada somente no momento do referido pedido.

Mesmo considerando que a devolução de prazo não é cabível no processo em tela, pois a notificação-decisão foi enviada por duas vezes ao endereço informado pelo autuado, que tinha a obrigação mantê-lo atualizado junto à PREVIC, o Diretor Superintendente da PREVIC, Ricardo Pena Pinheiro, encaminhou o os autos diretamente a esta Câmara de Recursos para apreciação do pedido.

É o Relatório

Brasília, 24 de agosto de 2011


Antonio Bráulio de Carvalho

Membro Representante da ANAPAR

PROCESSO: MPS 44000.003887/2007-48

Auto de Infração nº 109/07-04

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrente: Luiz Carlos Prado

Entidade: Instituto de seguridade Social – PORTUS

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO

Ementa: Recurso administrativo inominado interposto. Juízo de admissibilidade. Ausência das condicionantes que vinculem a matéria às competências da CRPC, conforme Art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 7.123/2010. **Devolução do processo para apreciação da Diretoria Colegiada da PREVIC.**

De acordo com o ordenamento jurídico que regula a atividade das entidades de previdência complementar há, em essência, obstáculo intransponível que impede esta Câmara de apreciar o **pedido de devolução de prazo**, como sugere o Sr Superintendente da PREVIC, em seu despacho.

A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, está limitada ao reexame de decisões emanadas da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC - órgão sucessor da Secretaria de Previdência Complementar, conforme preconiza o artigo 15, combinado com o 7º, III e IV, ambos da Lei nº 12.154/2009.

Na mesma esteira, o Decreto nº 7.123/2010, em seu Art. 3º reafirma que ao órgão recursal compete apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – “sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com finalidade de apurar responsabilidades de pessoas físicas ou jurídicas, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis”. 

Mesmo considerando incabível o pedido de devolução de prazo para interposição do recurso o Superintendente, Sr Ricardo Pena Pinheiro, determinou a remessa do processo a esta Câmara para apreciação da matéria. Não vislumbro elementos que possam conduzir esta Câmara a acolher o pedido de apreciação da matéria, por limitação de competência, conforme regulamentação citada anteriormente.

Desta forma, voto pela devolução do presente processo para apreciação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Brasília, 24 de agosto de 2011



Antonio Bráulio de Carvalho

Membro Representante da ANAPAR

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo: 44000.003887/2007-48
Entidade : Instituto de Seguridade Social - Portus
Interessado: Luiz Carlos Prado
Relator: Paulo Cesar dos Santos

RELATÓRIO – PEDIDO DE VISTA

1. Trata-se de decisão do Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc que encaminhou os autos à Câmara de Recursos de Previdência Complementar – CRPC, com base no Despacho nº 46/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de abril de 2010 (fls. 81/82), acerca do pedido de devolução de prazo formulado por Luiz Carlos Prado (fls. 64/66), relativo ao Auto de Infração nº 109/07-04, de 03 de setembro de 2007, que por meio da Decisão Notificação nº 6609-57, de 11 de dezembro de 2009, decidiu por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 ao interessado, a época Diretor Financeiro do Portus.

2. O AI nº 109/07-04, foi lavrado com base nos artigos 3º, inciso V; 5º e 74, combinados com o artigo 66, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por aplicar inadequadamente os recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefício administrado pelo Portus, em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, em face da aquisição de Títulos Públicos (NTN-B).

3. O interessado recebeu o Auto de Infração, por meio de Aviso de Recebimento datado de 25 de setembro de 2007 (fl. 49), enviado ao endereço “Rua Rutília 57, Jardim Paulista – CEP 01432-050 – São Paulo”, e apresentou sua defesa em 09 de outubro de 2007 (fls. 18/46).

4. As razões apresentadas pelo interessado foram consideradas na Análise Técnica nº 86/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009, que conclui pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa pecuniária de R\$ 20.000,00. Como consequência da Análise Técnica foi expedida a Decisão-Notificação nº 66/09-57, de 11 de dezembro de 2009, enviada por intermédio do Ofício nº 4192/2009/SPC/GAB/AG, de 31 de dezembro de 2009, por meio de Aviso de Recebimento, onde consta a informação de que o interessado havia mudado de endereço.

5. Em 23 de fevereiro de 2010, o interessado enviou documento informando que tomou conhecimento do envio da Decisão-Notificação quando telefonou para a então Previc (sucessora da Secretaria de Previdência Complementar), alegando não ter sido notificado e indicando o endereço da Rua da Consolação nº 3.414, Aptº 1031, Bairro Cerqueira César – CEP 01416-000 – São Paulo, e solicitando a reabertura de prazo com o envio da DN ao endereço indicado.

6. A Previc, nos termos do Despacho nº 46/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de abril de 2010, analisou as alegações do interessado e concluindo estar esgotada a 1ª instância administrativa, o que impossibilitaria a análise do pleito. Sugeriu que os autos fossem enviados à Câmara de Recursos da Previdência Complementar a qual, ao seu juízo, seria a esfera competente para apreciar o pedido de devolução de prazo, tendo a sugestão sido acatada pelo, então, Diretor-Superintendente daquela Autarquia.

7. Os autos foram enviados à CRPC em 6 de maio de 2011, distribuídos ao Conselheiro representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, o qual apresentou relatório na seção de 20 de julho de 2011. Por ter dúvida razoável com relação à questão e ao tratamento a dado, requeri vistas e passo a relatar o processo.

É o relatório.

Brasília, 24 de agosto de 2011.


Paulo Cesar dos Santos
Membro Presidente da CRPC

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo: 44000.003887/2007-48
Entidade : Instituto de Seguridade Social - Portus
Interessado: Luiz Carlos Prado
Relator: Conselheiro Paulo Cesar dos Santos

VOTO – PEDIDO DE VISTA

EMENTA: Inadmissibilidade de apreciação e julgamento, em última instância, pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, de pleito do interessado no curso do processo administrativo, sem que tenha havido sua submissão à decisão final da Diretoria Colegiada da Previc. Dever da administração de decidir e rever, a qualquer tempo, suas decisões, em face de fatos novos ou situações relevantes. Direito do administrado de receber da administração as decisões sobre casos em que seja parte.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. Conforme já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos pelo Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, nos termos do Despacho nº 46/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de abril de 2010, o requerimento do interessado no sentido de ser concedido novo prazo para conhecimento dos termos da Decisão Notificação nº 66/09-57, de 11 de dezembro de 2009, em face da alegação do não recebimento, por mudança de endereço, da decisão que aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (AI nº 109/07-04, de 03 de setembro de 2007).

2. O encaminhamento foi feito pelo entendimento que cabia ao interessado manter seu endereço atualizado durante a fase de instrução do processo administrativo, conforme dispõe o art. 30 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como por aquela Superintendência entender estar encerrada a 1ª instância administrativa, e que cabia à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC apreciar o pedido de devolução de prazo.

3. À Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, instância recursal e de julgamento, criada nos termos dos arts. 7º e 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, compete julgar as decisões da Diretoria Colegiada da Previc sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito e as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC:

“Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

.....

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

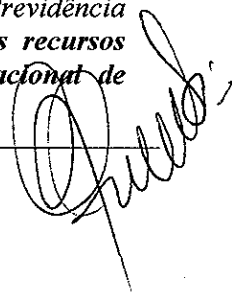
IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

.....”

“Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com segredo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário”

4. Na mesma linha, os arts. 3º e 27 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, dispõe que a CRPC é competente apenas para julgar e apreciar recursos contra as decisões da Diretoria Colegiada da Previc, *in verbis*:

“Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:



I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafc.” (grifei)

.....
“Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.”

5. Como se verifica nos autos, o pleito do interessado “*devolução de prazo para conhecimento e defesa*”, não foi objeto de decisão da Diretoria Colegiada da Previc, nem foi dado conhecimento ao interessado do não deferimento do seu pleito, bem como a solicitação de novo prazo ou sua negativa pela Previc, não configura recurso - petição dirigida à autoridade administrativa com o intuito de propiciar o reexame de decisão pela própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo, visando a modificação de qualquer ato administrativo prejudicial - contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de atuação desse colegiado.

DISPOSITIVO

6. Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, devendo a matéria ser restituída à Previc para a continuidade do processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 109/07-04, de 03 de setembro de 2007.

É como voto.

Brasília, 24 de agosto de 2011.


Paulo Cesar dos Santos
Conselheiro Presidente da CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 16ª Reunião Ordinária - 24 de agosto de 2011

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44000.003887/2007-48

Interessado: Luiz Carlos Prado

Entidade: Portus-instituto de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 109/07-04

Decisão Notificação nº: 66/09-57

Penalidade: Multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Voto da Relator: "...voto pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, devendo a matéria ser restituída à Previc para a continuidade do processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 109/07-04, de 03 de setembro de 2007.

Voto Vista Presidente: "...voto pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, devendo a matéria ser restituída à Previc para a continuidade do processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 109/07-04, de 03 de setembro de 2007.

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIGUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar julgou pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito do colegiado, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, devendo a matéria ser restituída à Superintendência Nacional de Previdência Complementar para a continuidade do processo administrativo.

Brasília, 24 de agosto de 2011.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente